



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.581 - RS (2011/0054144-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOMINGOS LEMOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CARÁTER DEFINITIVO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, "constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução" (AgRg AG 1.148.591/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 18/5/11).
3. A necessidade, ou não, de se limitar a 20% do valor executado a acumulação dos honorários de sucumbência da execução com aqueles impostos na eventualidade do improvimento dos embargos à execução é matéria que deverá ser apreciada por ocasião do julgamento destes últimos, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.581 - RS (2011/0054144-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **DOMINGOS LEMOS DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADA : **LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria – que negou provimento ao seu recurso especial – assim concebida (fls. 251/252e):

Trata-se de recurso especial interposto por DOMINGOS LEMOS DE SOUZA E OUTROS, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 147e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita compreende, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, a isenção do pagamento da verba honorária e das custas processuais ao litigante que comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, § 1º, da CF/88, cristalizando entendimento jurisprudencial, decidiu não incidir juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do precatório, porque realizado o pagamento no prazo constitucionalmente estabelecido - Súmula Vinculante 17. Inaplicável, no caso, o instituto da coisa julgada.

3. Súmula 345: "*São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.*"

4. Honorários advocatícios fixados, provisoriamente, no percentual de 10% sobre o valor da execução, na esteira dos precedentes da Turma.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 160/166e).

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 458, II e 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal *a quo*, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido;

b) arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ao argumento de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença proferida em ações coletivas, os quais serão devidos ainda que opostos embargos. Isto porque "o processo de conhecimento é autônomo em relação ao de execução" (fl. 182e).

Contrarrazões (fls. 213/225e). Recurso admitido na origem (fls. 237/240e).

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto não há falar em afronta aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, procede o inconformismo do recorrente.

Com efeito, "A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC (EREsp. 97.466-RJ)" (REsp 826.300/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/9/06).

Ademais, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários nas execuções individuais procedentes de sentença genérica, ainda que não embargadas. Nesse sentido: EREsp. 668.115/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJ 4/6/07.

Assim, mantenho o percentual de 10% fixado no acórdão impugnado, sobre o valor da execução, independentemente de oposição de embargos do devedor.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido para afastar a provisoriedade da condenação imposta à parte recorrida a título de honorários advocatícios de sucumbência, independentemente de oposição de embargos do devedor.

Intimem-se.

Sustenta a agravante, citando jurisprudência desta Corte, que "os honorários não devem incidir sobre o total da execução, mas sim sobre o valor efetivamente devido". Isso porque "a decisão proferida em sede de embargos influencia diretamente na concretização da verba sucumbencial" (fl. 259e).

Aduz, ainda, que, em caso de improvimento dos embargos à execução, "é necessário que se observe o limite máximo do art. 20, § 3º, do CPC" (fl. 262e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.581 - RS (2011/0054144-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CARÁTER DEFINITIVO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, "constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução" (AgRg AG 1.148.591/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 18/5/11).

3. A necessidade, ou não, de se limitar a 20% do valor executado a acumulação dos honorários de sucumbência da execução com aqueles impostos na eventualidade do improvimento dos embargos à execução é matéria que deverá ser apreciada por ocasião do julgamento destes últimos, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não procede a irresignação da agravante.

Com efeito, esta Corte firmou compreensão no sentido de que, "Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor" (EREsp 81.755/SC, Rel. Min. WALDEMAR SVEITER, DJ de de 2/4/01).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg AG 1.148.591/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 18/5/11)

Impede ressaltar que, "Quanto à jurisprudência colacionada, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado na Corte Especial" (AgRg Ag 1.341.056/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 9/11/10).

Por fim, a necessidade, ou não, de se limitar a 20% do valor executado a acumulação dos honorários de sucumbência da execução com aqueles impostos na eventualidade do improvimento dos embargos à execução do INSS é matéria que deverá ser apreciada por ocasião do julgamento destes últimos, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0054144-9

**AgRg no
REsp 1.242.581 / RS**

Números Origem: 199971000221090 200871000122662 200904000105860

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS LEMOS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DOMINGOS LEMOS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.